



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
QUEIXA CRIME Nº 19-CE
(2006.05.00.058402-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Queixa-Crime ajuizada por **ANTÔNIO DAVID MACHADO** e **MARIA LUCINEIDE DA SILVA**, contra **JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO**, a quem se imputa o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 339 e 341, do CP, e 1º e 5º, da Lei nº 4.898/65.

Segundo a inicial, o MM. Judicael Sudário de Pinho, Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no Ceará, ora Querelado, teria maculado a dignidade e a honra dos Querelantes, respectivamente, advogado e reclamante em ação trabalhista, ao supostamente verberar, em audiência, termos insultuosos, grosseiros e precipitados contra o advogado, restringindo sua atuação como causídico e acusando-o de litigância de má-fé, determinando, ainda, a instauração de inquérito policial contra o querelante para investigar o suposto uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho.

Notificado para apresentar a defesa prévia (fls. 52/56), o Querelado alega a inexistência dos fatos alegados pelo Querelante, afirmando que sempre tratou os advogados, incluído o Querelado, com a devida urbanidade e o respeito necessários à aplicação da Justiça, esclarecendo que houve, realmente, um equívoco, quanto ao conteúdo de um documento apresentado pelo Querelante, corrigido no dia posterior à audiência, sem prejuízo para as partes, de forma que restariam descaracterizados os supostos delitos de abuso de autoridade e denúncia caluniosa imputados a ele pelo Querelante.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não recebimento da Queixa-Crime, fundamentando-se na inexistência das condutas atribuídas ao Querelado, que configurariam os crimes de abuso de autoridade e denúncia caluniosa. **É o relatório. Peço dia.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

QCRJ9 - CE (para revisão)

R E M E S S A

Aos 29 dias do mês de JANEIRO de 2008 faço remessa destes autos ao Gab. do Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, do que eu, _____, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
QUEIXA CRIME Nº 19-CE (2006.05.00.058402-6)
QTE: FRANCISCO DAVI MACHADO
QTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
ADV/PROC: FRANCISCO DAVI MACHADO
QDO: JUIZ DO TRABALHO JUDICIAEL SUDÁRIO DE PINHO
ADV/PROC: JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **GERALDO APOLIANO – PLENO**
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
- PLENO

DESPACHO

Processo em ordem.
Peço dia.

Expedientes de praxe.

Recife, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal  **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Relator

QUEIXA-CRIME 19 - CE

Alegação de prática de abuso de autoridade e denúncia caluniosa a juiz do trabalho.

- O querelante alega, mas não comprova, a prática de abuso de autoridade (insultos deferido contra si pelo querelado) e de denúncia caluniosa (requisição à Polícia Federal, de instauração de IPL). Na verdade, inexistiu requisição de instauração de IPL, conforme comprova o ofício 5857/2007 GAB/COR/SR/CPF/CE, do corregedor de Polícia Federal (fls.70)

VOTO

- Pelo arquivamento da representação quanto aos dois delitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Fls. 84

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos do QCR 19/CE, foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2008, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Do que eu, Rosania (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica Judiciária, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 29 de fevereiro de 2008, faço remessa dos presentes autos ao gabinete da Exmo. Sr. Desembargador Federal

Genaldo Apolinário Do que eu, Rosania (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica

Judiciária, lavrei este termo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

QCR 19-CE

RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de MARÇO de 2008 recebi estes autos da Subsecretaria do Plenário, do que eu _____ lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de MARÇO de 2008 faço estes autos conclusos ao Desembargador Federal GERALDO APOLIANO (Relator), do que eu, _____, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



86
/

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
QUEIXA CRIME Nº 19-CE
(2006.05.00.058402-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Queixa-Crime ajuizada por **ANTÔNIO DAVID MACHADO e MARIA LUCINEIDE DA SILVA**, contra **JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO**, a quem se imputa o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 339 e 341, do CP, e 1º e 5º, da Lei nº 4.898/65.

Segundo a inicial, o MM. Juiz Judicael Sudário de Pinho, da 1ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza, no Ceará, teria maculado a dignidade e a honra dos Querelantes, respectivamente, Advogado e Reclamante em Ação Trabalhista, ao supostamente verberar, em audiência, termos insultuosos, grosseiros e precipitados contra o Advogado, restringindo sua atuação como Causídico e acusando-o de litigância de má-fé, determinando, ainda, a instauração de inquérito policial contra o Querelante para investigar o suposto uso de documento falso perante a MM. Justiça do Trabalho.

Notificado para apresentar a defesa prévia (fls. 52/56), o Querelado alegou a inexistência dos fatos alegados pelo Querelante, afirmando que sempre tratou os advogados, incluído o Querelado, com a devida urbanidade e o respeito necessários à aplicação da Justiça, esclarecendo que houve, realmente, um equívoco, quanto ao conteúdo de um documento apresentado pelo Querelante, corrigido no dia posterior à audiência, sem prejuízo para as partes, de forma que estariam descaracterizados os supostos delitos de abuso de autoridade e de denúncia caluniosa imputados pelo Querelante.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não recebimento da Queixa-Crime, fundamentando-se na inexistência das condutas atribuídas ao Querelado, que configurariam, em tese, os crimes de abuso de autoridade e denúncia caluniosa. **É o relatório. Peço dia.**



87
/

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
QUEIXA CRIME Nº 19-CE
(2006.05.00.058402-6)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Penso, averbando a costumeira vênia aos entendimentos em contrário sentido, que a presente Queixa-Crime não deve ser recebida. Senão vejamos.

Da inicial consta, *verbis*:

“Nos processos de rito sumaríssimo, o primeiro Noticiante sempre expede declaração/convite às testemunhas da parte reclamante e estas assinam e ficam cientes do convite feito, inclusive da data e horário da audiência a ser realizada, como exige o rito sumaríssimo, mesmo sabendo-se tratar-se de um verdadeira imposição legal imposta às partes.

Como advogado da reclamante e tentando salvaguardar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o primeiro Noticiante expediu antes da audiência a declaração/convite das testemunhas da reclamante, que assinaram de próprio punho, comprovando terem sido convidadas para a audiência do dia 30/08/2006 às 09:10h. Das testemunhas convidadas, somente uma compareceu para depor. Ao ser requerida a intimação da segunda testemunha da reclamante, fazendo esta prova de seu convite através da declaração juntada aos autos, o MM Juiz rejeitou a ouvida da mesma e encerrou a prova da reclamante, bradando em tom de ira, as palavras do narratório acima transcritas.

(...)

Além do uso excessivo de autoridade, o Noticiado consagrou ao Noticiante e sua cliente, crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 e 341, do Código Penal Brasileiro, quando determinou a instauração de inquérito policial na Polícia Federal, bombardeando com palavras grosseiras e indignas o Noticiante, a única testemunha ouvida e a Reclamante, vítima de AVC, que foi àquela trágica audiência em cadeira de rodas chegando a passar mal” – fls. 04/05.

Os delitos de abuso de autoridade, e de denúncia caluniosa, assim se diz, teriam sido perpetrados quando o MM. Juiz do Trabalho verberou, na audiência, o que fiz reproduzir nos tópicos antecedentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
QUEIXA CRIME Nº 19-CE
(2006.05.00.058402-6)

Penso, com a devida vênia aos que perfilham entendimentos divergentes, que não são férteis as alegações dos Querelantes.

Da cópia dos autos –termo da audiência ocorrida na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza, no dia 30 de agosto de 2006- verifica-se que o ora Querelado atribui ao Causídico, ora Querelante, “... *que, do rol apresentado, consta exatamente a testemunha que depôs anteriormente, o que, a toda evidência, constitui comportamento inadequado e altamente condenável por parte da reclamante e/ou seu Advogado...*”, considerando “... *inidôneo o documento apresentado...*”, e determinando a instauração de Inquérito Policial, para “... *apurar as responsabilidades por falsas declarações perante a Justiça do Trabalho*” – fls. 30/31.

No dia seguinte à audiência, o Querelado reconheceu sua precipitação, quanto à suposta irregularidade do(s) documento(s) relativo(s) às declarações das testemunhas, determinou a reinclusão do feito em pauta, e designou uma nova audiência, para reinquirir a testemunha, de acordo com a petição do Querelado, considerando “... *equivocada a decisão deste Juízo adotada na audiência e veiculada na ata de fls. 24/25*” – fls. 32.

Embora o douto Magistrado se tenha valido de termos enérgicos na referida audiência, não consta dos autos qualquer expressão ou comportamento que indique falta de urbanidade, ou configure insultos endereçados aos Querelantes, de forma que nada aponta para a ocorrência do dito abuso de autoridade imputado ao Querelado pelo Querelante.

Toante ao crime de denúncia caluniosa, o ofício nº 005857/2007, do Departamento da Polícia Federal, datado de 25 de junho de 2007, quase um ano após os fatos, testifica a inexistência de requisição de instauração de inquérito policial por parte do Querelado, contra o Querelante, inexistindo, portanto, o crime de denúncia caluniosa, referido no art. 339 do Código Penal.

Por fim, no relacionado ao ilícito de que cuida o art. 341, do Código Penal (auto-acusação falsa), imputado ao Querelado pelos Querelantes em sua queixa-crime, inexistem nos autos quaisquer indícios de atividades do Querelado que possam, ao menos em tese, configurar o referido delito.

Em face do exposto, inexistindo indícios de prática delituosa, o não recebimento da Queixa-Crime é medida que se impõe, na forma referida no art. 43, I, da Lei Adjetiva Penal. **É como voto.**

16h30min – Simone



T. Pleno – 09.04.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

QUEIXA-CRIME Nº 19-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Não recebo a queixa-crime.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, HÉLIO OUREM, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA E IVAN LIRA DE CARVALHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, não recebeu a queixa-crime, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2006.05.00.058402-6

Pauta: 12/03/2008

Julgado: 09/04/2008

QCR19-CE

Processo Originário: 2006.05.00.058402-6

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Ivaldo Olímpio de Lima

QTE : FRANCISCO DAVI MACHADO
QTE : MARIA LUCINEIDE DA SILVA
QDO : JUIZ DO TRABALHO JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ADV/PROC : FRANCISCO DAVI MACHADO
ADV/PROC : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não recebeu a Queixa-Crime, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, HÉLIO SILVIO OUREM, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



91,

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
QUEIXA CRIME Nº 19-CE
(2006.05.00.058402-6)

QTE : FRANCISCO DAVI MACHADO
QTE : MARIA LUCINEIDE DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DAVI MACHADO
QDO : JUIZ DO TRABALHO JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO
ADV/PROC : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - CONVOCADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 339 E 341, DO CÓDIGO PENAL, E 1º E 5º, DA LEI Nº 4.898/65. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, AUTO-ACUSAÇÃO FALSA, E ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME. NÃO RECEBIMENTO.

1. Situação fática na qual, em audiência realizada na MM. Justiça Trabalhista, o ora Querelado limitou-se a, energeticamente, questionar a documentação relativa às testemunhas listadas pelo Querelante, não se antevendo, nas declarações, que tenha o MM. Juiz cometido o delito de abuso de autoridade, contra o Querelado.

2. Inexistência de requisição, ao Departamento de Polícia Federal, de instauração de inquérito policial por parte do Querelado contra o Querelante. Inocorrência do crime de denúncia caluniosa, referido no art. 339, do Código Penal.

3. Atipicidade dos fatos narrados na representação penal, no tocante ao delito de auto-acusação falsa. **Queixa-Crime que não se recebe.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não receber a Queixa-Crime, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 09 . ABRIL . 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)